



MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021

Com relação ao exposto sobre o subitem 11.1, letra c, inciso III, da cláusula décima primeira da Minuta do Contrato, embora não explícito, a Lei aduz que a rescisão contratual se dará quando a subcontratação parcial de seu objeto não estiver admitida no edital e no contrato. No caso em questão, nos itens 1.3 - Do Objeto, 16.3 letra d, subitens 19.5 e 19.6 é explícito que o edital permite a subcontratação. Ademais, no contrato, Cláusula primeira, subitem 1.2, menciona que as especificações do objeto encontram-se no Anexo I – Termo de Referência, do instrumento convocatório. Já na Cláusula segunda, subitem 2.1, a Minuta do contrato declara que os serviços serão prestados de acordo com o disposto no termo de referência, constante no Anexo I do edital, sendo que no subitem 3.1 do Termo de Referência há disposição que o tratamento dos resíduos deverá ser através de método licenciado pelo órgão ambiental estadual e que se o sistema de tratamento não pertencer a licitante, esta deverá apresentar documento comprobatório de tratamento e licença de operação vigente do empreendimento respectivo.

Assim, é inegável que tanto no edital quanto na minuta do contrato, a subcontratação da destinação final é permitida, sendo assim, embora conste na Cláusula 11.1, letra c inciso III, motivo de rescisão a transferência do contrato no todo ou em parte, no caso em questão, por força das disposições do presente instrumento convocatório, a única possibilidade de rescisão contratual seria no caso da contratada transferir o contrato a terceiro, no todo, uma vez que em parte (destinação final) é permitido.

Setor de Licitações, em 14 de dezembro de 2021.


ALINE SOARES GONÇALVES GARIBALDI
PREGOEIRA
PORTARIA Nº 365/2021





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PE nº043/2021

Data: 14/12/2021

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº05.462.743/0009-54**, irresignada com o Edital do PE nº043/2021, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital em alguns tópicos.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante a Manifestação do Setor de Licitações é por demais esclarecedora, pois não há contradição no presente Edital, a seguir:

“Com relação ao exposto o subitem 11.1, letra c, inciso III, da cláusula décima primeira da Minuta do Contrato, embora não explícito, a Lei aduz que a rescisão contratual se dará quando a subcontratação parcial de seu objeto não estiver admitida no edital e no contrato. No caso em questão, nos itens 1.3 – Do Objeto, 16.3 letra “d”, subitens 19.5 e 19.6 é explícito que o Edital permite a subcontratação. Ademais, no contrato, a Cláusula primeira, subitem 1.2. menciona que as especificações do objeto encontram-se no Anexo I – Termo de Referência, do instrumento convocatório. Já na Cláusula segunda, subitem 2.1, a Minuta do contrato declara que os serviços serão prestados de acordo com o disposto no Termo de Referência, constante do Anexo I do edital, sendo que no subitem 3.1 do Termo de Referência há disposição que o tratamento dos resíduos deverá ser através de método licenciado pelo órgão ambiental estadual e que se o sistema de tratamento não pertencer a licitante, esta deverá apresentar documento comprobatório de tratamento e licença de operação vigente do empreendimento respectivo.

Assim, é inegável que tanto o edital quanto na minuta do contrato, a subcontratação da destinação final é permitida, embora conste na cláusula 11.1, letra c, inciso III, motivo de rescisão a transferência do contrato no todo ou em parte, no caso em questão, por força das disposições do presente instrumento convocatório, a única possibilidade de rescisão contratual seria no caso da contratada transferir o contrato a terceiro, no todo, uma vez que em parte (destinação final) é permitido.” (grifo meu).





A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim, que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

A declaração do Setor de Licitações, inclusa, reitera a necessidade de manter a descrição, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº043/2021.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.


Segundo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“ A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital do PE nº043/2021, feito pela Empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº05.462.743/0009-54,,** persistindo o Edital na sua íntegra, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Advogado Jurídico
OAB/RS 18.098





**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021**

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021, onde o assessor jurídico, Dr José Luiz Uberti Gonçalves, OAB nº 18.098, opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente justificada em seu Parecer e manifestação da Pregoeira.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra, sem alterações.

Gabinete o Prefeito Municipal, em 14 de dezembro de 2021.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021

Considerando as diligências realizadas, Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Dr José Luiz Uberti Gonçalves, OAB nº 18.098 e decisão emitida pelo Prefeito Municipal, Sr Paulo Renato Cortelini, sobre este Parecer, encaminho resposta à impugnante ABORGAMA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.462.743/0009-54 nos termos do item 7 do instrumento convocatório, cientificando-lhe do conhecimento da impugnação, do INDEFERIMENTO da pretensão nela buscada e da manutenção do edital na íntegra.

Setor de Licitações, em 14 de dezembro de 2021.


ALINE SOARES GONÇALVES GARAIALDI
PREGOEIRA
PORTARIA Nº 365/2021

